

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 04

PROJETO DE LEI Nº 12.147

PROCESSO Nº 76.819

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei regula manuseio, utilização, queima e soltura de artifício de efeito sonoro.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

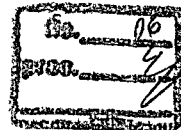
PARECER:

A despeito dos motivos ofertados pelo nobre Edil no projeto de lei em apreço, a propositura padece de ilegalidade e inconstitucionalidade pelas razões a seguir demonstradas.

DA ILEGALIDADE:

A rigor, o projeto de lei não “regula” no sentido estrito da palavra, posto que sua redação não prevê qualquer tipo de moderação, limitação, ajuste, equilíbrio, e tampouco estabelece parâmetros. Antes, o que faz é proibir taxativamente “o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro no Município.” (cf. Art. 1º do PL), não havendo, portanto, margem alguma de regulação no tocante aos fogos e artefatos que a proposta discrimina.

De plano, importante considerar que o ordenamento jurídico pátrio não silencia sobre o assunto, visto que a matéria é, de fato, regulada, na esfera penal, por pelo menos oito normas vigentes, a saber: Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); Decreto-Lei nº 3688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais); Lei nº 8059, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei nº 8078, de 11 de



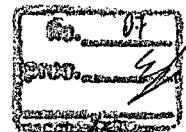
setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); Lei nº 9437, de 20 de fevereiro de 1997 (Lei de Armas); Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais); e Decreto Federal nº 2998, de 23 de março de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 3665, de 20 de novembro de 2000 (R-105 do Ministério do Exército, que regula o fabrico, comércio, transporte e uso dos materiais controlados).

Assim, cumpre de imediato ponderar que tantas normas não fariam sentido algum se o tratamento legal direcionado à matéria fosse a taxativa e irrestrita proibição à utilização de fogos de artifício em geral. A propósito, a última norma citada (Decreto Federal 3.665) é a mais substancial sobre o assunto e atribui ao Exército a competência para dispor sobre produtos controlados, dentre os quais estão os fogos de artifício. Declara o texto:

Art. 4º Incumbe ao Ministério do Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados.

Esclareça-se que “produto controlado” não é o mesmo que “produto proibido”, logo, tem-se em mente aqui produtos cujo manuseio e utilização são lícitos, observados os termos e imposições da legislação reguladora. Com efeito, para que não restem dúvidas, o Regulamento (R-105) de que trata o decreto apresenta minuciosamente conceitos acerca de artefatos pirotécnicos que são proibidos no projeto de lei municipal, dentre outros: acessório explosivo, artifício de fogo, artifício pirotécnico, balão pirotécnico, explosão, explosivo, fogos de artifício, e morteiro (Art. 3º, inc. III, XXV, XXVI, XXIX, L, LI, LII, LXII). A mesma norma delega a fiscalização destes produtos, em especial os fogos de artifício e de estampido, às Secretarias de Segurança Pública e Corpos de Bombeiros.

Dessa maneira, em face dos ordenamentos legais acima declinados, incorpora o projeto óbices juridicamente insanáveis, posto que invade esfera de competência federal, tornando o intento ilegal.



DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Além da inconstitucionalidade que naturalmente decorre da ilegalidade apresentada, os dispositivos projetados ainda agridem o princípio da livre iniciativa, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, bem como do livre exercício da atividade econômica (Art. 1º, inc. IV; 170 da CF), uma vez que afetariam o comércio de produtos permitidos legalmente, fabricados, trabalhados e disponibilizados por empresas e estabelecimentos regularmente constituídos. Nunca é demais lembrar a premissa jurídica segundo a qual ao particular é permitido tudo o que a lei não proíbe, reiterando-se o caráter legal dos artifícios cujo manuseio e utilização o projeto de lei almeja banir.

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44,


caput, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito